



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019  
(Da Deputada Edna Henrique)**

**Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, para tornar obrigatória a implementação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos nos programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.11.....

.....  
.....

§ 5º A implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser garantida em todos os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS, sendo obrigatória a disponibilização de, no mínimo, infraestrutura e equipamentos públicos destinados à educação e à saúde, na forma definida em Regulamento.



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A disponibilidade e a qualidade de infraestrutura e equipamentos urbanos comunitários são indicadores marcantes das desigualdades sociais existentes no espaço urbano. Enquanto os mecanismos de mercado operam com certa eficiência para as classes sociais de alta renda, lhes oferecendo acesso aos melhores espaços e lhes provendo os melhores serviços, as classes sociais de baixa renda são completamente excluídas desse mecanismo e vitimadas pela segregação socioespacial. Nesse passo, os segmentos mais fragilizados economicamente são afastados dos centros urbanos, bem como dos serviços, infraestrutura e equipamentos que ele oferece e que tornam a cidade provedora de funções sociais e de bem-estar. Os segmentos marginalizados dependem, assim, quase que exclusivamente de medidas governamentais a fim de verem cumpridos seus direitos constitucionais à moradia, à dignidade e à cidade.

Historicamente, os programas habitacionais públicos brasileiros concentraram seus esforços na produção de moradia sem incorporar preocupações com a localização e adequação dos espaços urbanos e das habitações ofertadas. Dionísio *et al* (2018)<sup>1</sup>, ao analisar as políticas habitacionais implementadas no País, destaca que, desde os anos 60, as moradias são construídas em terrenos distantes dos centros urbanos e carentes de serviços e de infraestrutura. Para os autores, a política habitacional brasileira tem o traço histórico de tratar a problemática habitacional do País como

<sup>1</sup> DIONÍSIO, Jacely Tamara *et al.* **Déficit Habitacional Nas Camadas De Interesse Social: Um Olhar Sobre As Políticas Públicas De Habitação No Brasil E No Programa Minha Casa Minha Vida (Pmcmv)**. Revista Cultural e Científica do UNIFACEX. v. 16, n. 2, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/P\\_8030/Documents/Trabalhos%202019/Projetos%20de%20Lei/creche%20nop%20MCMV/1030-2656-1-PB.pdf](file:///C:/Users/P_8030/Documents/Trabalhos%202019/Projetos%20de%20Lei/creche%20nop%20MCMV/1030-2656-1-PB.pdf)



trivial, sendo, assim, políticas que se resumem na “produção desenfreada de casas, sem um planejamento adequado em relação à infraestrutura e à qualidade da moradia” (DIONÍSIO *et al*, 2018, p. 12).

O vigente e maior programa habitacional do País, o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), é infeliz exemplo do traço marcante citado por Dionísio *et al* (2018). Extenso estudo publicado pelo Observatório das Metrôpoles<sup>2</sup> aponta que o programa reproduz os efeitos da segregação e da desigualdade, historicamente desenvolvidos nas cidades. A pesquisa relata que o Programa não enfrentou esse problema desde a sua origem. Avaliações de órgãos de controle também realizaram a mesma constatação. O Tribunal de Contas da União (TCU), em 2014 e em 2017, trouxe conclusões similares acerca da inserção urbana dos conjuntos habitacionais do PMCMV. Em 2014, o Acórdão nº 524/2014-TCU-Plenário fez o seguinte registro:

*As análises efetuadas durante a auditoria indicaram a produção de moradias por intermédio do PMCMV/FAR em zonas urbanas não consolidadas e com entorno desprovido de equipamentos e serviços. Boa parte dos empreendimentos que, devido à quantidade de moradores, constituem verdadeiros bairros ou até mesmo pequenas cidades, **não dispõe de escola, creche e nem unidade básica de saúde** em suas proximidades, sujeitando os seus moradores a percorrerem grandes distâncias para acessarem esses equipamentos, na maioria das vezes incidindo em aumento substancial de gastos com transporte. Também não é raro*

<sup>2</sup> Observatório das Metrôpoles. **Minha Casa.....E a Cidade? Avaliação do Programa Minha Casa, Minha Vida em seis Estados Brasileiros**. Coleção Metrôpoles. 2015. Disponível em: <https://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/livro%20PDF.pdf>



*que os moradores se deparem com a falta de comércio local e áreas de lazer e recreação.*

*A questão da localização dos empreendimentos tornou-se um dos principais pontos críticos em torno do programa. Um dos principais fatores que levam a essa situação é o fato de que a escolha do local dos projetos seria definida pelo setor privado.*

***Os empreendimentos do programa estão sendo construídos em áreas periféricas, muito distantes, e pouco conectadas com a malha urbana, gerando implicações em termos de transporte, de infraestrutura e qualidade de vida das pessoas que vão morar nesses locais. (Grifos acrescidos)***

Mais tarde, em 2017, após avaliar uma amostra de empreendimentos do PMCMV, o TCU registrou, por meio do Acórdão 2608/2018-TCU-Plenário<sup>3</sup>, que o Programa havia resultado na construção de residências (90% das 19 mil moradias vistoriadas) em regiões carentes de serviços públicos básicos, tais como escolas, creches, postos de saúde, transporte público, comércio local, segurança pública, entre outros.

Observa-se, portanto, que o Estado tem funcionado como ator perpetuador das desigualdades sociais do espaço urbano. Está claro que é preciso repensar o modelo de políticas habitacionais, haja vista que a simples produção de moradia não garante dignidade, bem-estar e qualidade de vida. O desenvolvimento das funções sociais da cidade envolve a adoção de medidas que permitam aos cidadãos a

<sup>3</sup> Disponível em:

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2608%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuiid=3c8f4230-d00b-11e9-849e-23be241af882](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2608%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuiid=3c8f4230-d00b-11e9-849e-23be241af882)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

fruição de direitos básicos, tais como saúde, educação, trabalho, mobilidade e segurança.

Com o objetivo de contribuir nessa urgente transformação, apresento este Projeto de Lei que torna obrigatória, em todos os projetos e programas habitacionais do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, a garantia da implementação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, entre os quais devem estar presentes, no mínimo, estruturas voltadas a serviços de educação e de saúde.

Confiante de que esta medida aperfeiçoará o papel do Estado na promoção da dignidade e da qualidade de vida de seus cidadãos, conclamo os nobres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**